



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Humberto Costa

## PARECER Nº , DE 2020

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 181, de 2017 (nº 656, de 2015, na origem), do Deputado Federal Jorge Solla, que altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre as instâncias de negociação e pactuação no âmbito do Sistema Único de Assistência Social (Suas).

Relator: Senador **HUMBERTO COSTA**

### I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Assuntos Sociais (CAS) o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 181, de 2017, de autoria do Deputado Federal Jorge Solla, que se propõe a alterar a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 – a Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS) – para dispor sobre as instâncias de negociação e pactuação no âmbito do Sistema Único de Assistência Social (SUAS).

O art. 1º da proposição altera o § 2º do art. 6º da Loas, acrescentando as instâncias de negociação e de pactuação aos integrantes do Suas.

O art. 2º, por sua vez, acrescenta oito novos artigos à Loas – do art. 18-A ao 18-H. O art. 18-A define, como instâncias de negociação e de pactuação de aspectos operacionais do Suas, a Comissão Intergestores Tripartite (CIT) para o âmbito nacional, e a Comissão Intergestores Bipartite (CIB) para o âmbito estadual. Define, ainda, em seus parágrafos, que as comissões intergestores deverão ter secretaria executiva vinculadas à administração pública do respectivo ente federado.





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Humberto Costa

O art. 18-B, por sua vez, define que a CIT será paritariamente composta por representantes da União, dos estados e Distrito Federal, e dos municípios, bem como define os responsáveis pelas indicações de tais representantes. O dispositivo ainda anota que os representantes do CIT deverão ser nomeados por ministro de Estado e deverão representar, quando não forem da União, as cinco regiões do Brasil e os diferentes portes populacionais.

O art. 18-C, na sequência, de modo análogo, define que a CIB será paritariamente composta por representantes dos estados e dos municípios, bem como define os responsáveis pelas indicações de tais representantes. O dispositivo também anota que os representantes do CIB deverão ser nomeados por secretário de Estado e deverão representar, quando forem representantes dos municípios, diferentes regiões do estado-membro e diferentes portes populacionais.

Já o art. 18-D enumera as sete atribuições das instâncias de negociação e pactuação do Suas. A seguir, define que as decisões da CIT e da CIB são consensuais e publicadas em resolução, à qual se deve dar transparência e encaminhar aos conselhos de assistência social. Ademais, aos conselhos de assistência social devem-se resguardar as pactuações de sua competência. As CIBs, por sua vez, devem submeter-se, em suas pactuações, às deliberações dos conselhos nacional e estadual de assistência social, bem como às deliberações da CIT.

Os arts. 18-E, 18-F e 18-G, por seu turno, definem, respectivamente, o Fórum Nacional de Secretários de Estado da Assistência Social (FONSEAS), o Colegiado Nacional de Gestores Municipais de Assistência Social (CONGEMAS) e o Colegiado Estadual de Gestores Municipais de Assistência Social (COEGEMAS), observando que todas são entidades representativas dos órgãos responsáveis pela coordenação da política de assistência social – o Fonseas representando os órgãos estaduais e o distrital; o Congemas, os órgãos municipais no âmbito nacional; e o Coegemas, os órgãos municipais, vinculados ao Congemas, no âmbito estadual.

Ao final, o art. 18-H dispõe que Fonseas, Congemas e Coegemas poderão celebrar termo de colaboração ou de fomento, ou congêneres.



SF/20863.82943-31



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Humberto Costa

Por fim, o art. 3º do PLC dispõe que a lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Em sua justificação, o autor da proposição relata que o PLC busca institucionalizar sistema de trabalho já existente que vem alcançando resultados positivos, promovendo formalização legal similar àquela que a Lei nº 12.466, de 24 de agosto de 2011, promoveu no Sistema Único de Saúde (SUAS).

A matéria foi distribuída à CAS e, na sequência, irá à apreciação da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

## II – ANÁLISE

Nos termos do inciso I do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal, cabe à CAS opinar sobre proposições que digam respeito a assistência social. Assim, mostra-se regimental a apreciação do PLC por esta Comissão. Ademais, não vislumbramos vícios de juridicidade ou de constitucionalidade.

Com efeito, o PLC intenciona trazer para a hierarquia legal algumas das disposições presentes no Capítulo X da Norma Operacional Básica do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), aprovada pela Resolução nº 33, de 12 de dezembro de 2012, do Conselho Nacional de Assistência Social.

Ou seja, a proposição em tela é altamente meritória, pois visa a formalizar e institucionalizar estrutura decisória já comprovadamente bem-sucedida no âmbito do Suas. Tal formalização, portanto, trará maior suporte e segurança jurídica a todos os envolvidos e a todas as resoluções editadas. O cidadão só tem a ganhar.



SF/20863.82943-31



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Humberto Costa

### III – VOTO

Diante do exposto, manifestamo-nos pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 181, de 2017.

Sala da Comissão, em fevereiro de 2020

, Presidente

, Relator



SF/20863.82943-31